Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034691-64.2025.8.19.0000
Agravante: Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro
Agravado: Paulo Américo Jandré Ribeiro e Maria Lúcia Jandré Riberio
Juízo de Origem: 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relator: Desembargador Guilherme Peña de Moraes

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que rejeitou sua impugnação à execução promovida pelos Agravados e homologou os cálculos do Contador Judicial, fixando o valor da execução em R$ 166.611,38 (cento e sessenta e seis mil, cento e treze Reais e oitenta e um centavos), nos seguintes termos (id. 695 do processo de origem):

> 1- Diante do que foi decidido no despacho de fls. 660/661, e considerando que não há necessidade de uma nova remessa à Central de Cálculos Judiciais, a fim de evitar uma possível eternização da demanda, com remessas reiteradas dos autos àquele setor, que é dotado de imparcialidade, fé pública e conhecimento técnico para elaboração e conferência dos valores.
>
> Ademais, é importante frisar que o Contador Judicial é auxiliar do juízo, não tendo nenhum interesse na causa, devendo, a princípio, seus cálculos gozarem de presunção de certeza, haja vista possuir conhecimentos técnicos para desempenhar seu mister (...).
> Ante o acima exposto, REJEITO a impugnação à execução de fls. 573/575, HOMOLOGO os cálculos da Central de Cálculos Judiciais de fls. 669/671, e FIXO o valor da execução em R$ 166.113,81 (cento e sessenta e seis mil, cento e treze reais e oitenta e um centavos).

GUILHERME BRAGA PENA DE MORAES:35318 Assinado em 03/11/2025 17:07:31
Local: GAB. DES. GUILHERME BRAGA PENA DE MORAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

Homologo, ainda, os honorários sucumbenciais, fixados no despacho de fl. 475, no valor de R$ 16.611,38 (dezesseis mil, seiscentos e onze reais e trinta e oito centavos).
Intimem-se as partes.
Após, preclusas as vias impugnativas, prossiga-se com a execução, conforme a seguir:
2- Deverá a parte isenta do Imposto de Renda, se for o caso, fazer juntar aos autos cópia da decisão definitiva administrativa ou judicial que lhe assegura tal condição, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciente de que, na ausência de manifestação, será considerado devido o tributo.
Decerto que, o deferimento de JG, não se confunde com a isenção de imposto de renda preconizada no Art. 36, do Ato Normativo CGJ 02/2019, que está relacionada aos casos de pessoas portadoras de doenças graves, tais como: AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida); Alienação Mental; Cardiopatia Grave; Cegueira; Contaminação por Radiação; Doença de Paget; Doença de Parkinson; Esclerose Múltipla; Espondiloartrose Anquilosante; Fibrose Cística (Mucoviscidose); Hanseníase; Nefropatia Grave; Hepatopatia Grave; Neoplasia Maligna; Paralisia Irreversível e Incapacitante; Tuberculose Ativa em estados avançados (Osteíte Deformante); que são isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) desde que se enquadrem SIMULTANEAMENTE nas seguintes situações (Lei nº 7.713/88).
3- Intime-se o exequente, na pessoa do seu advogado, para fornecer as informações indicadas no artigo 6º, da Resolução Nº 303/2019 do CNJ e no art. 2º, do ATO NORMATIVO TJ Nº 06/2023, apontando a localização nos autos das respectivas peças.
3.1- Outrossim, ante o preconizado no Aviso nº 275/2023 (TJRJ), e, em prestígio ao preconizado no Art. 5º, do Código de Processo Civil, forneça, ainda, o Comprovante da Regularidade de Situação Cadastral do CPF ou CNPJ do beneficiário.
4- Ante o preconizado no art. 9º, § § 1º e 3º, da Resolução Nº 303/2019 do CNJ, em se tratando de crédito de natureza alimentar, se a parte for portadora de doença grave ou pessoa com deficiência, poderá apresentar pedido de superpreferência, devidamente instruído com a prova da sua condição.
4.1 - Com a juntada da documentação, à parte executada. Decorrido o prazo in albis, prossiga-se com a expedição do precatório, ficando, desde já, ciente a parte de que, após a expedição do precatório, o pedido de superpreferência deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal.
4.2 - Na hipótese de superpreferência por idade, o preenchimento dos requisitos será aferido pelo Juízo, a partir da análise dos dados

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

pessoais constantes nos autos, independentemente de requerimento da parte, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução Nº 303/2019 do CNJ.

5- EXPEÇA-SE Ofício de Prévia, desde que recolhidas as custas eventualmente devidas, observando-se o preconizado no artigo 6º, da Resolução Nº 303/2019 do CNJ e no art. 2º do ATO NORMATIVO TJ Nº 06/2023.

6- Contudo, antes do encaminhamento da requisição do precatório ao Tribunal, as partes deverão manifestar-se quanto ao teor do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com fulcro no art. 218, §3º do CPC.

7- Havendo Impugnação, certifique o cartório e após, em se tratando de erro material, retifique-se.

8- Não havendo impugnação das partes, e somente após o efetivo cumprimento do item 3, e exarada a decisão quanto ao pedido de superpreferência, ou certificada a inércia da parte quanto ao item 4, encaminhe-se a requisição do precatório ao Tribunal, nos termos do artigo 535, §3º, I, do CPC.

8.1- Decerto que, o cumprimento do preconizado no Art. 2º, incisos I, II e IV e Parágrafo único do Ato Normativo TJ/RJ nº 06/2023 é *conditio sine qua non* para a devida autuação do processo administrativo do precatório, e ainda, que a expedição de eventual ofício requisitório pela serventia sem a devida observância do preconizado no Ato Normativo, em comento, vai de encontro ao Princípio da Economia Processual, diante do notório retrabalho causado reiteradamente à serventia, em virtude das diversas devoluções de ofícios pelo DEPJU ao Juízo ao fundamento da impossibilidade de autuação do processo administrativo do precatório indevidamente instruído, o que acarreta na reexpedição de ofícios.

8.2- Caso ainda não cumprido o item 3, da presente decisão, intime-se a parte autora para o efetivo cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

8.3- Decorrido o prazo, sem a devida manifestação, dê-se baixa e arquivem-se, independentemente da abertura de nova conclusão.

9- Expedido o precatório, e inexistindo execução de verba sucumbencial pendente, dê-se baixa e arquivem-se.

9.1- Atentem as partes para a ferramenta disponibilizada por este Tribunal de Justiça, através do link: http://www.tjrj.jus.br/web/precatorios, que possibilita o acompanhamento do precatório.

10- Observe-se que, caso ainda não tenha sido pago, a parte exequente, desde que não seja beneficiária de gratuidade de justiça, deverá pagar o valor referente à taxa judiciária ou, se for

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

> o caso, recolher somente o complemento da mesma, a fim de que possa ser expedido o precatório.
> 11- Com relação à verba sucumbencial, determino o seu pagamento por meio de R.P.V., uma vez que os honorários advocatícios de sucumbência constituem verba autônoma, de natureza alimentar, podendo ser objeto de requisição específica e independente de requisitório correspondente à condenação devida à parte.
> Assim, requisite-se o pagamento da respectiva quantia, no prazo de 2 meses, conforme art. 535, § 3º, II, do CPC.
> Decerto que o executado deverá proceder à atualização do valor devido a título de honorários sucumbenciais, no momento do pagamento.
> 11.1- Considerando o preconizado no enunciado de súmula nº 137, deste Tribunal de Justiça *in verbis*: Nº. 137 "A medida cabível pelo descumprimento da requisição de pequeno valor, de competência do Juízo de primeiro grau, é o sequestro.", decorrido o prazo para o cumprimento do mandado de requisição de pequeno valor, intime-se o exequente, se for o caso, para efetuar o recolhimento das custas, e, após a devida regularização, proceda-se à localização dos autos no local virtual "INIPO", para a realização de penhora online do valor singelo indicado no mandado, sem prejuízo da execução da correção cabível, ante a necessidade de atualização do valor a ser observada pelo executado, no momento do pagamento.

Argui o Agravante, inicialmente, a nulidade da decisão, por ausência de fundamentação, porquanto não declinou as razões que justificam o acerto do cálculo, deixando de apreciar os argumentos expendidos na impugnação.

No mérito, sustenta que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial replicaram a planilha apresentada pelos Agravados e incluíram as parcelas denominadas “Encargos SEI 80%” e “Abono GEELED”.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo seu provimento, para que o valor da execução seja fixado em R$ 16.495,97 (dezesseis mil, quatrocentos e noventa e cinco Reais e noventa e sete centavos).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões apresentadas no id. 23.

Informações no id. 34.

Manifestação do Agravante no id. 41 e dos Agravados no id. 48.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), a suspensão da eficácia da decisão recorrida exige a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da imediata produção dos efeitos do *decisum*.

De início, afasto a preliminar de nulidade da decisão, por falta de motivação, tendo em vista que, segundo reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, consubstanciada no Tema nº 339 do STF, não importa em violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e ao art. 489 do CPC a fundamentação sucinta, diversamente do que ocorre no caso de ausência de fundamentação.

Nesse sentido, os seguintes julgados da Suprema Corte:

> Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118).

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (eDOC 11, p. 1): "RECURSO INOMINADO. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INEXIGIBILIDADE DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1) Caso concreto em que vem questionada a exigibilidade da denominada "taxa de coleta de lixo" que, segundo a parte autora, estaria abrangida pela coisa julgada, uma vez que obteve decisão judicial que declarou inexigível a "taxa de serviços urbanos". 2) A solução adotada pelo julgador a quo atende, também, ao princípio da equidade (art. 108, IV e 2o, do CTN, c/c artigo 6º da Lei nº 9.099/95, de aplicação integrativa nos Juizados Especiais Fazendários) e à vedação do enriquecimento sem causa, na medida em que a extensão da declaração de inexigibilidade ao tributo da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, autonomamente prevista no artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 183/2013, do Município de Bento Gonçalves, importaria, em prejuízo da coletividade, na supressão de receita vinculada a uma efetiva prestação estatal posta à disposição do contribuinte, qual seja, o próprio serviço público de coleta e remoção de lixo. 3) Assim, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95 e em atenção aos critérios de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual elencados no artigo 2º da mesma lei, confirma-se a sentença em segunda instância, constando apenas da ata, com fundamentação sucinta e dispositivo, servindo de acórdão a súmula do julgamento. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME." Os embargos declaratórios foram desprovidos (eDOC 17). No recurso extraordinário, interposto com fulcro no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, caput e inciso XXXVI e 93, IX, da Constituição Federal. Nas razões recursais afirma que o que se busca "(...) é saber se pode ou não a municipalidade relançar a cobrança da taxa de coleta de lixo, justificando tal lançamento na Súmula 19 do STF, se em processo anterior e juntado na íntegra teve reconhecida por decisão passada em julgado, em relação a mesma taxa de coleta de lixo, a ilegalidade e inconstitucionalidade da sua cobrança, justamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

por ofensa ao mesmo verbete sumular, uma vez que referida Taxa encontrava-se englobada de forma "maliciosa" com outras duas taxas (de Limpeza Pública e Conservação de Calçamento) que a própria municipalidade confessa para a sua inconstitucionalidade, todas sob a famigerada rubrica "TAXA DE SERVIÇOS URBANOS." (eDOC 21, p. 36). O Tribunal de origem inadmitiu o recurso extraordinário (eDOC 25). É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que, em sede de repercussão geral, o STF assentou a constitucionalidade da instituição das taxas cobradas, em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis. Veja-se a ementa da Questão de Ordem em RE-RG 576.321, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 13.02.2009: "CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. taxa. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO." Isto posto, verifico que a discussão acerca da legalidade da "taxa de serviços urbanos" ocorrida em outro processo e seus desdobramentos na controvérsia sobre a taxa municipal de coleta e remoção de lixo atraem a incidência das Súmulas 279 e 280 do STF, visto que a Corte local apreciou a matéria à luz do conjunto fático probatório dos autos e da legislação local de regência da matéria. Ademais, o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que vá de encontro aos interesses do recorrente. Nesse sentido, ao julgar o AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do Tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

> sejam corretos os fundamentos da decisão. Por fim, no que diz respeito à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, no julgamento do ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013, Tema 660, o Plenário desta Corte assentou que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Carta da República, como no caso dos autos. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos dos arts. 932, IV, b, do CPC e 21, §1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 26 de novembro de 2019. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente.
>
> (STF, ARE nº 1243136, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 26.11.2019).

No mérito, quanto à alegação de erro na elaboração dos cálculos da Contadoria Judicial, por demandar exame mais aprofundado dos elementos constantes nos autos, sua apreciação será oportunamente realizada quando da análise do mérito do recurso.

Pelo fio do exposto, considerando os elementos de convicção trazidos ao feito, em sede de cognição sumária, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso.

OFICIE-SE ao Juízo de origem, para ciência desta decisão.

Cumpridos, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **Guilherme Peña de Moraes**

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ